



128

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº ~~XXXX~~ COMPLEMENTAR Nº 005/2015

Em 25 de 05 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

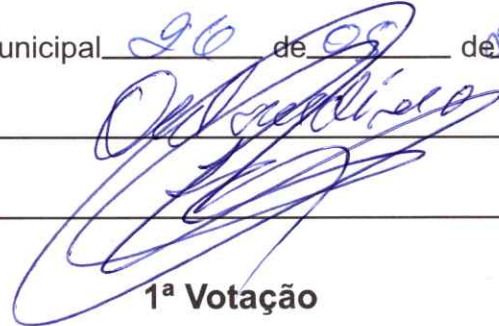
Ementa

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 090,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2014, INSTITUINDO DESCONTO
PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS-
ITBI- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTICA.
para parecer

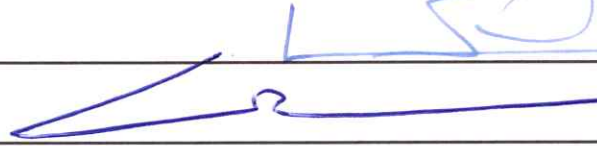
S.S. Câmara Municipal 26 de 09 de 2015

 Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 09 de 06 de 2015

 Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 09 de 06 de 2015

 Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade *regulamentar a Lei Complementar Municipal nº 090, de 05 de setembro de 2014, instituindo desconto para o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos – ITBI – e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica como forma de conceder desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos – ITBI –, quando recolhidos em quota única até a data de 30 de junho do ano em curso.

Através da presente medida, tem-se a finalidade de atrair os contribuintes, acarretando em estímulo e aumento na arrecadação do referido imposto municipal, possibilitando aos mesmos regularizar a titularidade de seus imóveis, com um elevado desconto no pagamento do débito.

Desse modo, resta evidente o relevante alcance social da presente proposição, tendo em vista que diversos contribuintes, dentro do prazo estipulado pela lei, atualmente em débito com o fisco municipal, poderão quitar pendências, possibilitando a regularidade da dominialidade do imóvel.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande -PB
Vereador **ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 18 DE MAIO DE 2015.
ORIGEM Nº 005/2015



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, a aprovação da Lei acarretará no aumento da arrecadação aos cofres públicos, tendo ainda, por consequência, a ampliação da capacidade de o Município de Campina Grande executar obras, serviços, mobilidade urbana, serviços estes essenciais na cidade.

Outrossim, também se apresenta na oportunidade a alteração da redação contida no §1º, art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 090, de 05 de setembro de 2014. Isto porque, tendo em visto o início do exercício financeiro de 2015, busca-se incluir no II REFIS os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de **2014**, a fim de proporcionar ao Município elevação na quitação dos valores em aberto.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 25/05/2015 16/40 hs
Assinatura
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005

DE 18 DE MAIO DE 2015.

ORIGEM Nº 005/2015

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 090, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014, INSTITUINDO DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS – ITBI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI –, quando recolhido em parcela única, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei até 31 de agosto de 2015.

§1º O desconto aplicam-se às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício após publicação desta Lei, desde que o valor do ITBI seja recolhido na forma do *caput* deste artigo.

§2º No caso das transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício pelo Município, o valor considerado devido, caso esteja vencido, será acrescido de atualização monetária, multa de mora e juros, nos termos da legislação em vigor.

§3º O desconto previsto no *caput* deste artigo poderá ser acumulado com aquele previsto na Lei Complementar nº 090, de 05 de setembro de 2014.

§4º Os valores de ITBI pagos fora do período descrito no *caput* deste artigo não serão objeto de restituição, com fundamento no desconto instituído nesta Lei.

Art. 2º O §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 090, de 05 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 1º

§1º O II REFIS Municipal é específico para os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2014”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, 18 de maio de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

*Lei Complementar Municipal nº 090, de 05 de setembro de 2014.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 090

De 05 de Setembro de 2014.

***INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – REFIS MUNICIPAL
– E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Segundo Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – II REFIS Municipal, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O II REFIS Municipal é específico para os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A adesão ao II REFIS Municipal importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser pagos em quota única



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. A gestão do II REFIS Municipal competirá:

I – à Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, quanto aos créditos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito;

III – à Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º. O ingresso no II REFIS Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do II REFIS Municipal.

§ 3º A data limite para o pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será o correspondente ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento.

Art. 5º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multas e juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no II REFIS Municipal mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no II REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa, por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no II REFIS Municipal ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 6º. A primeira parcela terá o valor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante do débito consolidado e as demais não poderão ser inferiores a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física;
- II – R\$ 70,00 (setenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- III – R\$ 200,00 (duzentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de médio porte;
- IV – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de grande porte.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor contratado pela PMCG, atualizável na forma do § 2º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os optantes do II REFIS Municipal, gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 100% (cem por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – redução em 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses;

III – redução em 80% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução em 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) meses;

V – redução em 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar pelo pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI – redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para os débitos parcelados em até 60 (sessenta) meses.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A opção pelo II REFIS Municipal exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

§ 2º Os valores referentes aos parcelamentos anteriores serão calculados pelo II REFIS Municipal, sem perdas das parcelas já quitadas.

§ 3º Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito ou às normas de proteção ao consumidor.

§ 4º O abatimento dos valores referentes à atualização monetária seguirá à proporcionalidade prevista nos incisos do presente artigo.

Art. 8º. A opção pelo II REFIS Municipal sujeitará o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 9º. O optante pelo II REFIS Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo II REFIS Municipal;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo II REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V – fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do II REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do II REFIS Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da notificação ao contribuinte.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo II REFIS Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal**